



GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

082
PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem nas redes pública e privada de ensino do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art.1º - Fica assegurada a Secretaria Estadual de Educação em conjunto com a Secretaria de Saúde, responsáveis pela coordenação, supervisão e acompanhamento da implantação do Programa de Atendimento Integral dos educandos com dislexia ou transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem nas redes pública e privada de ensino do Estado de Roraima.

§1º - O programa deverá ser adotado pelas redes estadual, municipal e privada de ensino em toda a educação básica.

Art. 2º - Caberá a Secretaria Estadual de Educação em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, a constituição de equipe multidisciplinar de atendimento, compreendendo, dentre outros profissionais, aqueles das áreas da psicologia, pedagogia, psicopedagogia, psiquiatria, da fonoaudiologia.

§1º - Na impossibilidade de constituição de equipe exclusiva para atendimento desses serviços, dadas dificuldades administrativas e orçamentárias, as Secretarias deverão organizá-



la com profissionais já existentes na rede de serviço de saúde e educação.

§2º - Caberá à essa equipe as seguintes atribuições:

I - Supervisionar e orientar o trabalho de identificação e encaminhamento escolar das crianças com algum tipo de transtorno de aprendizagem;

II - Sempre em caráter multidisciplinar, realizar diagnósticos, propor estratégias de tratamento, realizar acompanhamento, sistematização, registros e avaliações, em diálogo e articulação com a coordenação pedagógica da escola e professores;

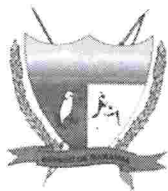
III - Desenvolver metodologias de acompanhamento junto às escolas, desenvolver indicadores e supervisionar os alcances e evolução terapêutica dos estudantes atendidos pelos serviços do programa.

Art. 3º - Cada escola deverá direcionar equipe própria com qualificação pedagógica, podendo ser a coordenação pedagógica da escola, para acompanhar, junto aos professores, estudantes que apresentam sinais de algum tipo de transtorno.

I - Caberá à essa equipe ou coordenação pedagógica, quando for o caso, encaminhar e direcionar os estudantes para o programa, visando o correto diagnóstico;

II - Caberá ainda à essa equipe ou coordenação pedagógica, o acompanhamento junto à equipe multidisciplinar responsável pelo Programa, visando realizar a integração do processo terapêutico à dinâmica escolar da criança ou adolescente na escola, podendo, quando for o caso, sugerir adequações pedagógicas e outras atividades indicadas como estratégias de tratamento orientadas pela equipe multidisciplinar em diálogo com a escola;

III - Caberá à essa equipe ou coordenação pedagógica realizar o acompanhamento sistemático, registros, avaliações, desenvolver indicadores, monitorar o desenvolvimento da



criança ou adolescente, devendo ainda manter a equipe multidisciplinar do Programa informada sobre o desempenho durante o tratamento;

Art.4º - As escolas privadas também deverão ter no seu quadro equipe ou coordenação pedagógica qualificada, para identificação e encaminhamento de estudantes que possuem sintomas de algum tipo de transtorno.

§1º - Caberá à equipe multidisciplinar desenvolver metodologias de trabalho, visando identificar e proceder o devido encaminhamento dos casos identificados de transtorno.

Art.5º - As escolas deverão instituir Programa de Qualificação Continuada de seus docentes e demais trabalhadores sobre adequadas formas de abordagem de crianças e adolescentes com algum tipo de transtorno.

§1º - Esse processo de qualificação deve perseguir o constante aprimoramento pedagógico, preparando a escola, através dos seus recursos pedagógicos e atividades em geral, para a integração crescente e qualitativa dos alunos com transtornos de aprendizagem, assegurando um ambiente adequado para a convivência de educandos, professores e demais trabalhadores.

Art. 6º - As escolas deverão ainda realizar atividades educativas, envolvendo toda a comunidade escolar, especialmente pais de educandos, visando sensibilizá-los e mobilizá-los em torno de práticas de convivência que ajudem à escola e às famílias no convívio com crianças e adolescentes portadoras de transtornos de aprendizagem.

Art. 7º - Caberá ao Governo do Estado, através dos órgãos responsáveis pela educação e saúde, a fiscalização do cumprimento desta lei, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

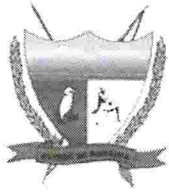


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Palácio Antônio Augusto Martins, 02 de abril de 2025.

GABINETE DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
Praça do Centro Cívico nº 202 – Centro – Fone (95) 4009-5525 – CEP 69.309-380
Boa Vista – Roraima – Brasil – ALE na Internet: www.al.rr.leg.br



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço oferece o acompanhamento e assistência integral aos alunos da educação básica de escolas públicas e privadas, garantindo que as necessidades desses alunos sejam atendidas por uma equipe multidisciplinar.

É visível a compreensão na sociedade brasileira sobre a ocorrência do transtorno de aprendizagem em diversas formas, especificamente dislexia ou transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), e suas consequências perante o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, assim como seus efeitos em razão da vida adulta das pessoas que possuem, ocasionando problemas de integração sociocultural, afetiva e laboral, além de outros prejuízos e desdobramentos relacionados à saúde mental, como a depressão.

Vale frisar que, o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) é um distúrbio neurobiológico que afeta cerca de 3% a 5% das crianças. Esse transtorno prejudica o desempenho escolar, pois alunos com TDAH apresentam dificuldade em acompanhar as aulas, tendo um ritmo mais lento em seu processo de aprendizagem, acarretando em um baixo rendimento escolar. Já a dislexia, é talvez a causa mais frequente de baixo rendimento e insucesso escolar e, na maioria dos casos, não é identificada, nem corretamente tratada, além de ser provavelmente a perturbação mais frequente entre a população escolar, sendo referida uma prevalência entre 5 a 17,5%.

É de suma importância o acompanhamento e assistência integral aos alunos da educação básica de escolas públicas e privadas, garantindo que as necessidades desses alunos sejam atendidas por uma equipe multidisciplinar, com profissionais da área da saúde, com terapias e medicamentos, bem como na área da educação.



A propositura em comento é essencial para a população do Estado de Roraima, pois milhares dessas crianças e adolescentes que possuem TDAH ou Dislexia, estão desassistidos de políticas e suporte para tratamento. Estando sujeitas, portanto, a terem o futuro comprometido, considerando que, ainda segundo especialistas, mais de 50% delas carregam os sintomas de transtornos para a vida adulta, comprometendo seu futuro enquanto pessoa humana, como cidadão

Por esta razão, tendo em vista relevância do Projeto de Lei em questão, conclamo aos nobres Pares a aprovação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2025.



Angela Águida Portella

Deputada Estadual